



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 0005487-12.2009.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Embargantes 01 : Banco BMG S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Advogada : Manuela Sarmento – OAB/BA nº 18.454.
Embargante 02 : Banco Paulista S/A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei – OAB/PE nº 21.678.
Embargados : Ministério Público do Estado da Paraíba e Procon.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA ANTE A CONGENERIDADE DA MATÉRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE EXPÔS OS SEUS FUNDAMENTOS COM NITIDEZ E OBJETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- Restou devidamente esclarecido no r. *decisum* que o termo inicial referente à contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fornecimento do saldo devedor aos consumidores, será considerado como a data da formalização do pedido nas entidades bancárias. Naquele momento, fora reconhecida, ainda, a necessidade de pessoalidade na solicitação dos cálculos de liquidação antecipada.

- A análise da possibilidade de dilatação do íterim para cumprimento da obrigação de fazer restou prejudicada no decisório combatido, porquanto conflitava com as próprias razões do recurso apelatório interposto pelos demandados, eis que ao afirmarem que os boletos podem ser obtidos instantaneamente pelo cliente, bastando o comparecimento na agência física, apresentava-se desarrazoado o pleito de majoração do prazo para 15 (quinze) dias.

- No tópico destinado às preliminares, mais especificamente, no item 1.3, este Relator expôs os fundamentos hábeis a ratificar a impossibilidade de se declarar o indeferimento da peça vestibular, eis que ausentes os requisitos essenciais para tanto.

- É de se rejeitar Embargos de Declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- Mostra-se desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco BMG S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Paulista S/A**, em face de acórdão lançado às fls. 498/505, que rejeitou as preliminares levantadas pelas instituições financeiras e, no mérito, desproveu os recursos apelatórios interpostos pelas instituições financeiras.

Em suas razões (fls. 507/512), os embargantes, **Banco BMG S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A**, apontaram omissão no r. *decisum*. Alegam que este Julgador olvidou-se em analisar teses postas em juízo, quais sejam, o modo de fixação do marco inicial para a contagem do prazo atinente ao fornecimento de informações; a impossibilidade de retroação dos cálculos à data da requisição do saldo devedor, desconsiderando-se a data do efetivo pagamento; e a violação à Resolução nº 2.835 do Banco Central, em razão da fixação analógica do prazo de 05 (cinco) dias úteis. Requer o prequestionamento da matéria.

Irresignado também com o acórdão, o **Banco Paulista S/A** também opôs aclaratórios (fls. 516/522). Aduz que houve omissão desta Câmara quando não apreciou a preliminar de inépcia da exordial, com base na ausência de especificação do pedido. Sustenta, ainda, que há ponto contraditório no tocante ao início da contagem do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público às fls. 527/532.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que os dois Embargos de Declaração serão analisados, de forma conjunta, ante a congeneridade da matéria.

É mister salientar que os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC, tendo em vista que foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Desse modo, registro que os declaratórios, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II e III, do *Codex* ora vigente, são cabíveis, tão somente, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o Julgador, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar; ou, ainda, para retificar erro material.

Pois bem. Em suas razões, os três bancos embargantes apontam vício no julgado a respeito do marco *a quo* para cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de informações aos consumidores, quanto ao saldo devedor destes, para fins de quitação antecipada dos débitos respectivos.

Ora, mediante uma simples leitura do r. *decisum*, mostra-se incontestado que a aludida matéria foi devidamente enfrentada por esta Primeira Câmara Especializada Cível. Não obstante, os fundamentos utilizados, naquela oportunidade, foram desfavoráveis à pretensão das aludidas instituições financeiras.

Cumprido registrar, inclusive, que o próprio magistrado de base, ao decidir a presente lide, examinou o tema, objeto da irresignação em pauta. Dito isso, restou devidamente esclarecido que o termo inicial para contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis, será considerado como a data em que os clientes formalizaram o pedido nas entidades bancárias. Naquele momento, fora reconhecida, ainda, a necessidade de pessoalidade na solicitação dos cálculos de liquidação antecipada.

Outrossim, o **Banco BMG S/A** e o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** sustentam que o julgado restou omissis, sob o argumento de que não houve o enfrentamento da tese a respeito da violação à Resolução nº 2.835 do Banco Central, pugnando pela dilatação do prazo determinado

para 15 (quinze) dias.

Muito embora os promovidos se posicionarem no sentido de olvidamento deste Julgador, convém pontuar que a análise da mencionada questão restou prejudicada no decisório combatido, porquanto conflitava com as próprias razões do recurso apelatório interposto pelos demandados, eis que ao afirmarem que os boletos podem ser obtidos instantaneamente pelo consumidor, bastando o comparecimento na agência física, apresentava-se desarrazoado o pleito de majoração do prazo para 15 (quinze) dias.

Por outro lado, o **Banco Paulista S/A**, em seus aclaratórios, opostos às fls. 516/522, aduz que houve omissão desta Câmara quando não apreciou a preliminar de inépcia da exordial, com base na ausência de especificação do pedido.

Não obstante, no tópico destinado às preliminares, mais especificamente, no item 1.3, este Relator expôs os fundamentos hábeis a ratificar a impossibilidade de se declarar o indeferimento da peça vestibular, eis que ausentes os requisitos para tanto, elencados no artigo 295, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ingresso da ação, bem assim da data da publicação em cartório da sentença proferida pelo Juízo de origem.

Dito isso, reconheço a presença de nitidez e objetividade no decisório hostilizado, inexistindo os vícios apontados nos dois aclaratórios. Nessa perspectiva, as irresignações foram opostas como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de recurso horizontal.

Cumprido destacar, ainda, que a decisão objurgada encontra-se bastante fundamentada, tendo se utilizado de toda a legislação e entendimento jurisprudencial essencial ao deslinde da controvérsia.

Além do mais, importante frisar que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”*¹

Registro, ainda, ser desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025, do novo CPC, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Vejamos o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz,

¹(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.3. O recurso especial (EREsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo - apresentado, no presente recurso especial, como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito - transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito. 4. Agravo interno improvido.”(STJ - AgInt no REsp 1416941/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifei)

Com efeito, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, posto que, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, o seu escopo possui liame com o preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado no caso concreto.

Por todo o exposto, **REJEITO os dois Embargos de Declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

